



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO: 01553/17– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00132/17 referente ao processo 04138/16

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Theobroma

INTERESSADO: Município de Theobroma

RESPONSÁVEIS: Gilliard dos Santos Gomes - CPF ***.740.002-**
José Carlos da Silva Elias- CPF ***.685.762-**
Claudiomiro Alves dos Santos - CPF n. ***.463.022-**
Junior Ferreira Mendonça - CPF n. ***.667.782-**
Lúcia Maria Moreira Célia - CPF n. ***.443.652-**
Rogério Alexandre Leal - CPF n. ***.035.972-**

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

GRUPO: II

SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 09 a 13 de outubro de 2023.

BENEFÍCIOS: Outros benefícios diretos - incremento da confiança dos cidadãos nas instituições - Qualitativo - Direto

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS.
TRANSPORTE ESCOLAR.
IRREGULARIDADES. DETERMINAÇÕES.
CUMPRIMENTO PARCIAL. PLANO DE AÇÃO.
HOMOLOGAÇÃO. RELATÓRIOS DE
EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO.

1. Cumpridas parcialmente decisões deste Tribunal no tocante ao serviço de transporte escolar, notadamente quanto aos controles, aos requisitos de contratação e as condições em si do serviço de transporte oferecido pelo Município aos alunos, é de se homologar Plano de Ação contemplando medidas para saneamento das irregularidades encontradas.
2. É de se determinar aos responsáveis que, nos termos da Res. n. 228/16/TCE/RO, apresentem anualmente Relatório de Execução de Plano de Ação, sob pena de formalização em processo de Auditoria Geral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

1. Consistem os autos em fiscalização de atos e contratos autuado com o fito de monitorar auditoria realizada por este Tribunal de Contas no tocante ao serviço de transporte escolar - notadamente verificar os controles, os requisitos de contratação e as condições em si do serviço de transporte oferecido aos alunos -, no âmbito do Município de Theobroma-RO, consoante determinações e recomendações constantes do Acórdão APL-TC 00132/2017, prolatado nos autos do Processo n. 4.138/2016/TCE-RO, de Relatoria do e. Conselheiro Benedito Antônio Alves (ID 430984, naquele feito e ID 435266, neste feito), *verbis*:

(...)

I - Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Theobroma, Antônio Augusto Pinto Neto, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que, sob pena de aplicação das sanções legais, comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações, na forma e nos prazos indicados no Parecer da Comissão de Auditoria.

II - Facultar ao Chefe do Poder Executivo de Theobroma, Antônio Augusto Pinto Neto, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, fundamentada justificativa quanto a não adoção e/ou execução de medidas alternativas em relação a quaisquer das recomendações elencadas no Parecer Técnico; e, neste mesmo prazo, encaminhe planejamento quanto às ações alternativas de que eventualmente se valerá para elidir os achados de auditoria que resultaram nestas recomendações, com o respectivo prazo para cumprimento, a ser monitorado por este Tribunal de Contas.

(...)

2. Os achados de Auditoria elencados tecnicamente (ID 842370) foram replicados na DM 002/2020-GCJEPPM (ID 847215), a qual serviu para promover a audiência dos responsáveis.

3. Todavia, oportunizado o contraditório, nos moldes do devido processo legal, os responsáveis se portaram silentes (ID 953867).

4. Ato seguinte, no relatório técnico de monitoramento (ID 968200), cuja elaboração se deu após a realização de visita *in loco* àquela municipalidade para avaliar o cumprimento das determinações e recomendações contidas no Acórdão matriz, ao tempo em que se efetivou nova inspeção nos veículos (de transporte escolar) e nova pesquisa de satisfação com os alunos, o Corpo Técnico concluiu:

(...)

4. CONCLUSÃO

59. Diante da presente análise, conclui-se que – à exceção de 1 (um) cumprimento e 2 (dois) afastamentos –, remanesceram 24 (vinte e quatro) descumprimentos listados no subitem 3.2 da presente análise:

4.1. De responsabilidade de Claudiomiro Alves dos Santos, CPF n. 579.463.022-15, prefeito municipal, por descumprir as determinações do Acórdão APL-TC 00132/17, conforme analisado no subitem 3.2 da presente análise.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

60. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

5.1 Afastar a responsabilidade dos ex-controladores Junior Ferreira Mendonça, CPF n. ***.667.782-**, de 1.1.2017 a 21.3.2018; Lúcia Maria Moreira Célia, CPF n. ***.443.652-**, de 23.1.2018 a 26.7.2018 e Rogério Alexandre Leal, CPF n. ***.035.972-**, de 19.7.2018 a 8.10.2019. (19.7.2018 a 8.10.2019), em razão da ausência de determinações feitas em seus desfavores no acórdão originário; 5.2 Reconhecer o descumprimento do acórdão, em razão do atendimento de apenas 1 (uma) das determinações mencionadas na conclusão acima descrita;

5.3 Cominar multa a Claudiomiro Alves dos Santos, CPF n. ***.463.022-**, prefeito municipal de Theobroma, com fundamento no art. 55, IV, da LC n. 154/96 c/c o art. 103, IV, do Regimento Interno (com atualização da Resolução n. 100/TCE-RO/2012), por descumprir as determinações inseridas no Acórdão APL-TC 00132/17, Processo n. 4138/16;

5.4 Fixar prazo a Claudiomiro Alves dos Santos, CPF n. ***.463.022-**, prefeito municipal de Theobroma, ou quem venha a substituí-lo ou suas vezes fizer, para que apresente a este Tribunal, na forma do art. 21 da Resolução n. 228/2016-TCE-RO, plano de ação comprobatório da adoção de medidas de cumprimento ao Acórdão APL-TC 00132/17, Processo n. 04138/2016, devendo fazer constar um cronograma de atividades a serem executadas, sobre o qual acarretará o acompanhamento efetivo do cumprimento do planejado, via relatório elaborado pelos próprios gestores.

(...)

5. O *Parquet* de Contas, por meio do Parecer n. 0596-2020-GPETV (ID 979051), também opinou pela aplicação de multa ao prefeito e pela renovação do prazo para cumprimento das decisões/determinações.

6. Na mesma senda, ponderando sobre o baixo percentual de cumprimento das determinações exaradas, o Colegiado desta Corte, por meio do Acórdão APL-TC 00032/21 (ID 1006875), decidiu:

(...)

I - Considerar que os atos de gestão oriundos das determinações contidas no Acórdão APL-TC 0132/17, prolatado nos autos n. 4138/16, de responsabilidade de Claudiomiro Alves dos Santos, foram descumpridos tendo em vista que apenas 1 de 27 determinações foi cumprida;

II – Aplicar multa, com substrato no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 103, IV do Regimento Interno, ao Senhor Claudiomiro Alves dos Santos (CPF n. 579.463.022-15), Prefeito Municipal, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), equivalente a 2% do valor descrito no caput do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96 (atualizado pela Portaria n. 1.162/12), em decorrência do descumprimento das determinações elencadas no item I deste acórdão;

III – Determinar ao agente indicado no item II deste acórdão, que o valor da multa aplicado seja recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do inciso III, do artigo 3º, da Lei Complementar 154/97;

IV – Fixar o prazo de 30 (trinta dias), a contar da publicação deste acórdão no DOeTCE, para recolhimento da multa fixada no item II, com fundamento no art. 31, III, “a”, do Regimento Interno;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

V – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II deste acórdão, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do inciso II do art. 27 e art. 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do art. 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do art. 3º da Lei Complementar n. 194/97;

VI – Deixar de aplicar multa aos Senhores Cleider Junior Ferreira Mendonça, Controlador Municipal (01/01/2017 a 21/03/2018), Lúcia Maria Moreira Célia, Controladora Municipal (23/01/2018 a 26/07/2018), e Rogério Alexandre Leal, Controlador Municipal (19/07/2018 até 08/10/2019), uma vez que a deliberação que determinou a adoção de providências para fornecimento do serviço de transporte escolar no município foi dirigida somente ao Prefeito;

VII – Determinar ao atual Prefeito de Theobroma, Gilliard dos Santos Gomes, ou a quem lhe substituir legalmente, que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste acórdão no DOeTCE, Plano de Ação que demonstre providências para o cumprimento de determinações pendentes de execução e saneamento dos achados em auditoria (A2 e A3) relatados no Relatório Técnico acostado ao ID=842370, trazendo como conteúdo mínimo: as atividades já executadas, atividades a serem executadas, suas etapas, responsáveis devidamente identificados e prazos de cada projeto ou atividade, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

VIII – Determinar ao atual Controlador-Geral de Theobroma, José Carlos da Silva Elias, ou a quem lhe substituir legalmente, que apresente documentação que comprove, junto a Corte, a adoção de medidas concernentes à proposta das medidas a serem implementadas pelo Gestor, visando dar cumprimento ao Acórdão APL-TC 0132/17, bem como informe por meio de relatório trimestral de execução o cumprimento dos prazos previstos no cronograma a ser fixado, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

IX - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que acompanhe o cumprimento das determinações contidas nos itens VII e VIII deste acórdão nestes autos, conforme determinado no item IV do Acórdão APL-TC 0132/17;

X - Dar ciência deste acórdão aos responsáveis elencados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental. De registrar que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO.

XI - Intimar, na forma regimental, o MPC; e

XII – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento deste acórdão, inclusive sua publicação. (grifo nosso).

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

7. Notificados os agentes (ID 1008116, ID 1025922, ID 1109031 e ID 1109042), mais uma vez, houve transcurso do prazo sem apresentação de quaisquer manifestações/documentos (Certidão ID 1110971).

8. Não obstante isso, imbuído de caráter cauteloso pedagógico, proferi o despacho de ID 1115680, no qual, embora tenha reconhecido cabível a aplicação de multa por descumprimento de decisão, determinei a reiteração da notificação quanto à determinação para que o Prefeito de Theobroma, o Sr. Gilliard dos Santos Gomes, ou a quem o substituísse legalmente, no prazo de 60 dias, apresentasse Plano de Ação que demonstrasse as providências para o cumprimento das determinações pendentes de execução e saneamento dos achados em auditoria (A2 e A3) relatados no Relatório Técnico acostado ao ID 842370, trazendo como conteúdo mínimo: as atividades já executadas, atividades a serem executadas, suas etapas, responsáveis devidamente identificados e prazos de cada projeto ou atividade, sem prejuízo de alertar o responsável que o não atendimento injustificado o tornaria passível da cominação de multa prevista na norma de regência.

9. Novamente notificado, desta vez por meio do Ofício n. 2157/2021-DP-SPJ (ID 1115837 e ID 1115892), encaminhado via e-mail institucional, o Prefeito do Município de Theobroma, o Sr. Gilliard dos Santos Gomes ficou-se, novamente, inerte (certidão ID 1151963).

10. Em nova manifestação, o MPC (Parecer n. 0038-2022-GPETV, ID 1156912), abalizando que a notificação foi adequadamente realizada, opinou pela aplicação de multa, mas propôs que, dada a continuidade do feito, a próxima notificação fosse feita pessoalmente, com aviso de recebimento em mãos próprias.

11. Diante disso, prolatou-se o Acórdão APL-TC 00113/22 (ID 1219880), nos seguintes termos:

(...)

I – Considerar não cumpridas as determinações impostas nos itens VII e VIII do Acórdão APL-TC 00032/21, prolatado neste processo, respectivamente pelo atual prefeito de Theobroma, o Sr. Gilliard dos Santos Gomes e pelo Controlador-Geral de Theobroma, o Sr. José Carlos da Silva Elias;

II – Aplicar multa, com substrato no art. 55, IV, da Lei Complementar 154/96, ao Senhor Gilliard dos Santos Gomes no valor de R\$ 1.620, 00 (mil seiscentos e vinte reais), equivalente a 2% do valor descrito no caput do artigo 55 da Lei Complementar 154/96 (atualizado pela portaria 1.162 de 2012), em decorrência do descumprimento da determinação exarada no item VII do Acórdão APL-TC 00032/21;

III – Aplicar multa, com substrato no art. 55, IV, da Lei Complementar 154/96, ao Senhor José Carlos da Silva Elias, no valor de R\$ 1.620, 00 (mil seiscentos e vinte reais), equivalente a 2% do valor descrito no caput do artigo 55 da Lei Complementar 154/96 (atualizado pela portaria 1.162 de 2012), em decorrência do descumprimento da determinação exarada no item VIII do Acórdão APL-TC 00032/21;

IV- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial, para que os responsáveis elencados nos itens II e III deste acórdão procedam ao recolhimento dos valores correspondentes as penas de multas aos cofres públicos do Município de Theobroma – conforme entendimento firmado pelo STF no Tema 642 (RE 1.003.433/RJ) –, comprovando a esta Corte, sendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

que, decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, o valor correspondente a pena de multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar n. 156/96;

V – Autorizar, acaso não sejam recolhidos os valores correspondentes às penas de multa aplicadas alhures, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudiciais, enviando aos órgãos competentes (Procuradoria Municipal de Theobroma) todos os documentos necessários à sua cobrança, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

VI – Renovar a ordem para que o atual prefeito de Theobroma, o Sr. Gilliard dos Santos Gomes ou a quem venha a lhe substituir legalmente, apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste acórdão no DOeTCE, Plano de Ação que demonstre providências para o cumprimento de determinações pendentes de execução e saneamento dos achados em auditoria (A2 e A3) relatados no Relatório Técnico acostado ao ID=842370, trazendo como conteúdo mínimo: as atividades já executadas, atividades a serem executadas, suas etapas, responsáveis devidamente identificados e prazos de cada projeto ou atividade, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV/VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

VII – Determinar ao atual Controlador-Geral de Theobroma, o Sr. José Carlos da Silva Elias, ou a quem venha a lhe substituir legalmente, que apresente documentação que comprove, junto a Corte, a adoção de medidas concernentes à proposta das medidas a serem implementadas pelo Gestor, visando dar cumprimento ao Acórdão APL-TC 0132/17 e informe o cumprimento dos prazos previstos no cronograma a ser fixado, tudo em relatórios bimestrais, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV/VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicados nos itens I, II e III acima, ou quem os substituam na forma legal, acerca do inteiro teor deste acórdão.

IX - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação de todos os responsáveis neste processo acerca do inteiro teor do Acórdão, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, nos termos dos arts. 39 e 40 da Resolução n. 303/19.

(...)

12. Decorrido o prazo sem que o prefeito Gilliard dos Santos Gomes tenha apresentado documentação (ID 1299682), após determinação desta relatoria (despacho de ID 1280716), certificou-se que os responsáveis possuem cadastros válidos e habilitados no Portal do Cidadão, além de e-mails cadastrados no SIGAP indicados por eles próprios (ID1289297).

13. Neste contexto, em que pese a conclusão de que os jurisdicionados foram regularmente notificados sem, contudo, comparecerem aos autos, mais uma vez, determinei a renovação das ordens, alertando os responsáveis sobre a possibilidade de aplicação de nova multa no caso de descumprimento (ID 1294241).

14. Procedidas novas tentativas de intimação dos agentes (ID 1338377 e ID 1338386), certificou-se que, por meio do documento de ID 1388393, o Prefeito de Theobroma, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

cumprimento ao item VI da deliberação de ID 1219880 (Acórdão APL-TC 00113/22), apresentou documentação registrada sob o n. 625/23.

15. Submetidos os autos à análise técnica, o Corpo Instrutivo desta Corte assim concluiu (ID 1411801):

(...)

4. CONCLUSÃO

39. Pelo quanto exposto, à luz de todos os dados/informações carreados aos autos, conclui-se que o plano de ação apresentado pelos responsáveis merece ser homologado, bem assim que seja determinada a remessa dos corolários relatórios de execução, na forma do que preconiza a Resolução n. 228/2016 e o item VII do Acórdão APL-TC 113/22.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. À vista disso tudo, a unidade técnica propõe:

41. a) homologar o plano de ação apresentado pelos responsáveis, a teor da Resolução n. 228/2016;

42. b) considerar parcialmente cumpridas as determinações/recomendações que constam do APL-TC 113/22; e

43. c) notificar os responsáveis, para que apresentem oportunamente, no prazo a ser definido pelo relator, os relatórios de execução relativos ao plano de ação de que se cuida (no que não fora ainda concluído), consoante preleciona a Resolução n. 228/2016, o que deve ser monitorado/acompanhado pelo controlador-geral, na forma do item VII do Acórdão APL-TC 113/22, bem como para que remetam cópia legível da planilha de custos do serviço de transporte escolar e o correspondente estudo de viabilidade técnica e econômica, bem como para que sejam advertidos, a fim de que, no futuro, e em prestígio ao princípio da cooperação processual, sejam precisos/objetivos quanto ao cumprimento de suas obrigações, indicando, no caso, onde se encontra a prova do adimplemento correlato, e, de outra parte, para que também sejam advertidos a exigir nas próximas licitações que o valor unitário do km deverá ser apresentado sem inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária, cf. pontuado no item 3 deste relatório.

(...)

16. O *Parquet* de Contas, por sua vez, manifestou-se derradeiramente (Parecer n. 0105-2023-GPETV, ID 1417000):

(...)

Neste diapasão, o Ministério Público de Contas, atento ainda aos princípios da eficiência, eficácia e economicidade, bem como da racionalidade das ações administrativas, entende que **convém acompanhar parcialmente a conclusão da Unidade Técnica e opina seja:**

I. Considerado parcialmente cumprido o Acórdão 113/2022 – Pleno e homologado o Plano de Ação apresentado pelos responsáveis;

II. Incluída nos planos de auditoria da Corte de Contas **nova fiscalização**, inclusive com inspeção *in locu*, no intuito de apurar e conferir como está sendo realizada, atualmente, a efetiva prestação dos serviços de transporte escolar no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Município de Theobroma, identificando-se novas necessidades e eventuais irregularidades e/ou inconformidades;

III.Arquivados os presentes autos.

(...)

17. É o relato do necessário.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

18. De plano, é de se mencionar que o objeto da presente deliberação se cinge à verificação de atendimento dos itens VII e VIII do Acórdão APL-TC 00032/21 (ID 1006875), ratificados pelos itens VI e VII do Acórdão APL-TC 00113/22 (ID 1219880), nos quais se determinou ao atual Prefeito de Theobroma que apresentasse Plano de Ação para cumprimento de determinações pendentes (Achado A1), bem como saneasse os Achados A2 e A3, todos indicados no relatório de ID 842370, determinando-se, ainda, ao atual Controlador Interno, que acompanhasse a adoção das medidas pertinentes, comprovando-as perante esta Corte de Contas:

Acórdão APL-TC 00113/22

(...)

VI – Renovar a ordem para que o atual prefeito de Theobroma, o Sr. Gilliard dos Santos Gomes ou a quem venha a lhe substituir legalmente, apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste acórdão no DOeTCE, Plano de Ação que demonstre providências para o cumprimento de determinações pendentes de execução e saneamento dos achados em auditoria (A2 e A3) relatados no Relatório Técnico acostado ao ID=842370, trazendo como conteúdo mínimo: as atividades já executadas, atividades a serem executadas, suas etapas, responsáveis devidamente identificados e prazos de cada projeto ou atividade, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV/VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

VII – Determinar ao atual Controlador-Geral de Theobroma, o Sr. José Carlos da Silva Elias, ou a quem venha a lhe substituir legalmente, que apresente documentação que comprove, junto a Corte, a adoção de medidas concernentes à proposta das medidas a serem implementadas pelo Gestor, visando dar cumprimento ao Acórdão APL-TC 0132/17 e informe o cumprimento dos prazos previstos no cronograma a ser fixado, tudo em relatórios bimestrais, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV/VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

(...)

19. Pois bem.

20. Submetido o documento n. 625/23 à análise técnica, as conclusões do Corpo Instrutivo quanto ao Plano de Ação (ID 1411801), bem como do Parecer n. 0105-2023-GPETV (ID 1417000), as quais ratifico, foram assim sumariadas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Achado A1. Não cumprimento das determinações e recomendações (relatório de ID 842370)

a) (Item I 4.1.1) antes da tomada de decisão ou manutenção pela escolha das opções da forma de prestação do serviço de transporte escolar, realize estudos preliminares que fundamente adequadamente a escolha da Administração, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade)

Análise: embora os responsáveis tenham apontado a instauração de processo administrativo com a finalidade de contratar serviço de transporte escolar (processo n. 825/18, convertido no processo n. 925/22), anexando, inclusive, documentos, não se detecta nos autos, como indicado no relatório técnico, “o estudo de viabilidade técnica e econômica correspondente; logo, considera-se não cumprida esta determinação, o que exige, dada a sua exponencial importância, que seja realizado o estudo em exame e ao depois encaminhado para este Tribunal, quando da remessa dos relatórios de execução do plano de ação apresentado”.

Situação: Determinação não cumprida

b) (Item I, 4.1.2) presente, no prazo de 180 dias contados da notificação, projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar a fiscalização de trânsito no âmbito da circunscrição do município, conforme previsão no Art. 24 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro)

Análise: O projeto de lei foi apresentado, convertendo-se na Lei Municipal n. 578/2017, de 15/12/2017, alterada pela Lei Municipal n. 766/2021, de 28/10/2021 (ID 1347670 do documento n. 625/23).

Situação: Determinação cumprida

c) (Item I, 4.1.3) no prazo de 180 dias contados da notificação, regulamente/discipline a estrutura da área responsável pela prestação do serviço de transporte escolar do município, contendo no mínimo os seguintes requisitos: políticas institucionais, fluxos operacionais, procedimentos, competências, funções e atribuições dos responsáveis, em atendimento as disposições da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, I, III e IV (Controles internos adequados, Segregação de função; e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas)

Análise: Acostou-se ao documento n. 625/23 (no ID 1347671) a Instrução Normativa n. 001/GP/PMT/2018, cujo conteúdo atende às orientações do item que se aprecia.

Situação: Determinação cumprida

d) (Item I, 4.1.4) no prazo de 180 dias contados da notificação, estabeleça em ato apropriado o planejamento do transporte escolar de forma estruturada e de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração para aquisição e substituição dos veículos, contemplando o período de curto e longo prazo, com vista ao atendimento das disposições da Constituição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade); e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados)
Análise: Acostou-se ao documento n. 625/23 (no ID 1347671) a Instrução Normativa n. 001/GP/PMT/2018, cujo conteúdo atende às orientações do item que se aprecia.
Situação: Determinação cumprida
e) (Item I, 4.1.5) no prazo de 180 dias contados da notificação, defina em ato apropriado as políticas de aquisição e substituição dos veículos e rotinas de substituição e manutenção dos equipamentos dos veículos do transporte escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos), em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas)
Análise: O projeto de lei foi apresentado, convertendo-se na Lei Municipal n. 578/2017, de 15/12/2017, alterada pela Lei Municipal n. 766/2021, de 28/10/2021 (ID 1347670 do documento n. 625/23).
Situação: Determinação cumprida
f) (Item I, 4.1.7) no prazo de 180 dias contados da notificação, estabeleça em ato apropriado as diretrizes para o atendimento das demandas de contratação do transporte escolar, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas)
Análise: O projeto de lei foi apresentado, convertendo-se na Lei Municipal n. 578/2017, de 15/12/2017, alterada pela Lei Municipal n. 766/2021, de 28/10/2021 (ID 1347670 do documento n. 625/23).
Situação: Determinação cumprida
g) (Item I, 4.1.8) no prazo de 180 dias contados da notificação, estabeleça em ato apropriado as diretrizes para a realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas)
Análise: Acostou-se ao documento n. 625/23 (no ID 1347671) a Instrução Normativa n. 001/GP/PMT/2018, cujo conteúdo atende às orientações do item que se aprecia.
Situação: Determinação cumprida
h) (Item I, 4.1.9) no prazo de 180 dias contados da notificação, defina por meio de ato apropriado as diretrizes para o exercício das funções de gestor e fiscal de contrato na realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar, podendo ser de forma genérica aos demais responsáveis por estas funções na Administração, exigindo-se, neste caso, que se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

faça menção no ato de designação a vinculação e reforço das competências, atribuições e responsabilidades definidas pela norma geral

Análise: Acostou-se ao documento n. 625/23 (no ID 1347671) a Instrução Normativa n. 001/GP/PMT/2018, cujo conteúdo atende às orientações do item que se aprecia.

Situação: Determinação cumprida

i) (Item I, 4.1.10) no prazo de 30 dias contados da notificação, institua controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos prestadores de serviços do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: Dados da empresa; relação atualizada dos veículos, condutores e monitores; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências; em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II

Análise: segundo o documento apresentado pelos responsáveis, a determinação será cumprida no prazo de 90 dias.

Situação: Determinação em cumprimento

j) (Item I, 4.1.11) no prazo de 30 dias contados da notificação, institua controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos veículos do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: Dados da empresa; dados do veículo; Comprovante atualizado de certificado de inspeção semestral do DETRAN; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências; em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II

Análise: segundo o documento apresentado pelos responsáveis, a determinação será cumprida no prazo de 90 dias.

Situação: Determinação em cumprimento

k) (Item I, 4.1.12) no prazo de 30 dias contados da notificação, institua controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos condutores e monitores do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: Dados da empresa; cópia dos documentos pessoais; dados pessoais; Documentação que comprove vínculo com a empresa contratada; Certificado que comprove aprovação em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco e transporte escolar, nos termos de regulamentação do CONTRAN (Condutores dos Veículos); Certidão negativa do DETRAN atualizada que comprove não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses (Condutores dos Veículos); Certidão negativa (atualizada/validade) do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores; histórico de acompanhamento das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

exigências contratuais; e histórico de ocorrências; em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II
Análise: segundo o documento apresentado pelos responsáveis, a determinação será cumprida no prazo de 90 dias.
Situação: Determinação em cumprimento
l) (Item I, 4.1.13) no prazo de 30 dias contados da notificação, institua rotinas de controle que permitam o acompanhamento e fiscalização da execução diária dos quilômetros executados por rota/itinerário; em cumprimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCERO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas)
Análise: segundo o documento apresentado pelos responsáveis, a determinação será cumprida no prazo de 90 dias.
Situação: Determinação em cumprimento
m) (Item I, 4.1.15) no prazo de 180 dias contados da notificação, institua rotinas de controle a realização de pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar e identificar oportunidade de melhorias; em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados)
Análise: segundo o documento apresentado pelos responsáveis, a determinação será cumprida no prazo de 90 dias.
Situação: Determinação em cumprimento
n) (Item I, 4.1.16) adote providências com vistas a incluir no edital de seleção da proposta de transporte escolar previsão de planilha de composição de custos para aferição do valor de referência dos serviços de transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: valor de referência e os custos diretos e indiretos (Tipo e idade dos veículos, depreciação, manutenção, remuneração do investimento, combustível, pessoal e encargos, tributos), conforme as disposições do Art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93
Análise: de acordo com os responsáveis, “está em vigência o processo administrativo n. 825/18 e em fase de finalização o processo administrativo n. 925/22”. Ocorre que, como bem apontou o Corpo Instrutivo (ID 1411801), a planilha exigida “não está legível”, razão pela qual deverá ser novamente enviada.
Situação: Determinação não cumprida
o) (Item I, 4.1.17) adote providências com vistas a incluir no edital de seleção da proposta de transporte escolar previsão de que o valor unitário do quilômetro do item das propostas deve ser apresentado sem inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária e que esteja



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

incluindo, além do lucro, todas as despesas resultantes de impostos, taxas, tributos e demais encargos, assim como todas as despesas diretas ou indiretas relacionadas com a integral execução do objeto, visando atender as disposições do artigo 7º, § 7º, da Lei 8.666/93 e Art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02

Análise: de acordo com os responsáveis, “está em vigência o processo administrativo n. 825/18 e em fase de finalização o processo administrativo n. 925/22”. Entretanto, não há na documentação acostada a indicação precisa que comprovaria o cumprimento da determinação.

Apesar disso, conforme pontuou o Corpo Instrutivo (ID 1411801), “da leitura do edital de licitação relativo ao pregão eletrônico n. 75/Supel/22, processo n. 925/21, Semetec, identifica-se que”, embora não se tenha fixado que o valor unitário do km deveria ser apresentado sem inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária, “os responsáveis previram nos itens 5.5 e 6.3 do edital da licitação de que se cuida, ID 1347674, pp. 6 e 7, que o contratado deveria incluir na proposta todos os insumos/custos operacionais diretos ou indiretos relativos à execução do objeto contratado”.

Situação: Determinação cumprida

p) (Item 4.1.18) adote providências com vistas a incluir no edital de transporte escolar previsão de que a contratada se obriga a manter, durante toda a execução do contrato, compatibilidade com as obrigações assumidas, assim como todas as condições de habilitação e qualificação, exigidas na licitação, apresentando documentação revalidada se, no curso do contrato, algum documento perder a validade, em atendimento as disposições do artigo 55, XIII, da Lei 8.666/93

Análise: mais uma vez, de acordo com os responsáveis, “está em vigência o processo administrativo n. 825/18 e em fase de finalização o processo administrativo n. 925/22”.

Analisando a documentação encaminhada, embora o Corpo Instrutivo (ID 1411801) não tenha logrado identificar, dentre os anexos do documento n. 625/23, a exata localização da exigência aqui analisada, acertadamente ponderou que, “da leitura do edital de licitação relativo ao pregão eletrônico n. 75/Supel/22, processo n. 925/21, Semetec, identifica-se que fora cumprida a obrigação relativa ao item I, 4.1.18, haja vista que se previu no item 4.8.6 do edital da licitação de que se cuida, ID 1347674, p. 5, que o contratado deverá manter durante toda a execução contratual as mesmas condições de habilitação/qualificação exigidas quando da disputa”.

Situação: Determinação cumprida

q) (Item I, 4.1.19) adote providências com vistas a incluir no edital de transporte escolar previsão dos casos de infração na execução do transporte escolar e quais serão as sanções e forma de procedimento administrativo para sua aplicação, em atendimento as disposições do artigo 55, VII, da Lei 8.666/93

Situação: à exemplo da determinação anterior, os responsáveis informaram, por meio do documento n. 625/23, que “está em vigência o processo administrativo n. 825/18 e em fase de finalização o processo administrativo n. 925/22”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Novamente, a análise técnica de ID 1411801 não identificou “dentre a multiplicidade de documentos onde se encontra a regra em exame”, mas concluiu, o que ratifico, “que da leitura do edital de licitação relativo ao pregão eletrônico n. 75/Supel/22, processo n. 925/21, Semetec, identifica-se que fora cumprida a obrigação relativa ao item I, 4.1.19, haja vista que se previu no item 18 do edital da licitação de que se cuida, ID 1347674, pp. 20 e 21, as infrações/sanções e o procedimento correspondente”.

Situação: Determinação cumprida

r) (Item I, 4.1.20) no prazo de 30 dias contados da notificação, adote providências com vistas a notificar as empresas contratadas para que regularizem a situação identificada (substituição/manutenção) da frota que não atende os critérios definidos no contrato/legislação, em atenção ao disposto no art. 105, II; 136, incisos I, II, III, IV e V; 137; e 139 todos do Código Brasileiro de Trânsito (CTB)

Análise: segundo o documento apresentado pelos responsáveis, a determinação será cumprida no prazo de 30 dias.

Todavia, novamente abraçando as ponderações técnicas como razão de decidir, é de se asseverar que “fora identificado o documento n. 1.338/23 no PCE (ID 1363758, do referido documento), do qual se extrai que o Departamento Estadual de Trânsito (Detran) vem promovendo a fiscalização de todos os veículos empregados no transporte escolar naquele município– e a esmagadora maioria já fora aprovada, inclusive –, o que afasta, por conseguinte, o achado relativo ao item I, 4.1.20, em especial porque compete ao órgão de trânsito promover a fiscalização de que se cuida”.

Situação: Achado afastado

s) (Item I, 4.1.21) adote, no prazo de 180 dias contados da notificação, providências com vistas definir planejamento/política para redução da idade média dos veículos de atendimento do transporte escolar.

Análise: O projeto de lei foi apresentado, convertendo-se na Lei Municipal n. 578/2017, de 15/12/2017, alterada pela Lei Municipal n. 766/2021, de 28/10/2021 (ID 1347670 do documento n. 625/23).

Situação: Determinação cumprida

t) (Item I, 4.1.22) no prazo de 30 dias contados da notificação, adote providências com vistas a notificar as empresas contratadas para que regularize a situação identificada (substituição/manutenção) da frota que não atendem os critérios definidos no contrato/legislação, em atenção aos arts. 105 e 136, VI, do Código de Trânsito Brasileiro

Análise: segundo o documento apresentado pelos responsáveis, a determinação será cumprida no prazo de 30 dias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Todavia, novamente abraçando as ponderações técnicas como razão de decidir, é de se asseverar que “fora identificado o documento n. 1.338/23 no PCE (ID 1363758, do referido documento), do qual se extrai que o Departamento Estadual de Trânsito (Detran) vem promovendo a fiscalização de todos os veículos empregados no transporte escolar naquele município– e a esmagadora maioria já fora aprovada, inclusive –, o que afasta, por conseguinte, o achado relativo ao item I, 4.1.22, em especial porque compete ao órgão de trânsito promover a fiscalização de que se cuida”.

Situação: Achado afastado

u) (Item I, 4.1.24) no prazo de 90 dias contados da notificação, adote providências com vistas a identificação e adequação da quantidade de alunos por itinerário dentro da capacidade máxima permitida do transporte, em atenção ao disposto no Art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro

Análise: de acordo com os responsáveis, a regra vem sendo cumprida, pois “através do relatório de matrículas dos alunos é feita a adequação de itinerário”, o que, de fato, conforme o relatório técnico (ID 1411801), poderá ser objeto de averiguação em fiscalizações futuras.

Situação: Determinação cumprida

v) (Item I, 4.1.25) no prazo de 30 dias contados da notificação, elabore e expeça orientação a todas as unidades de ensino servidas pelo transporte escolar municipal, proibindo a carona nos veículos escolares que não a de professores e desde que, neste caso, haja assento vago disponível, e afixe cópia do documento no interior dos veículos

Análise: de acordo com os responsáveis, “todos os ônibus da frita de transporte escolar contém um adesivo colado no para-brisa frontal, contendo a mensagem: ‘PROIBIDO CARONA’, tamanho 15cmx30cm”, o que, de fato, conforme o relatório técnico (ID 1411801), poderá ser objeto de averiguação em fiscalizações futuras.

Situação: Determinação cumprida

w) (Item I, 4.1.26) no prazo de 180 dias contados da notificação, realize novo procedimento licitatório para contratação dos serviços de transporte escolar, em atenção ao disposto no Art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93

Análise: de acordo com os responsáveis, “com a finalização do processo administrativo n. 825/18, cujo objeto é a contratação dos serviços de transporte escolar, foi formalizado o PA n. 925/2022 com o mesmo objeto, foi licitado e está em fase de finalização”, o que de fato se comprova por meio dos documentos de ID 1347672 e seguintes, anexos ao documento n. 625/23.

Situação: Determinação cumprida

x) (Item I, 4.2) Recomendar à Administração, no prazo de 12 meses contados da notificação, adquira/implemente sistema (software) para auxiliar no gerenciamento do serviço de transporte



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

escolar, em especial, quanto ao acompanhamento dos transportes escolar por meio de sistema de monitoramento de GPS (identificação de informações geográficas por meio de sistema de referência ligado à Terra, em particular com utilização de geoposicionamento por satélite), em atendimento as disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade); e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II

Análise: segundo o documento apresentado pelos responsáveis, a determinação será cumprida no prazo de 12 meses.

Situação: Determinação não cumprida

y) (Item I, 4.3) Determinar à Administração do Município de Theobroma, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCERO, que determine a Controlador Municipal que acompanhe e informe as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, por meio de Relatórios a serem encaminhados na mesma data dos Relatórios Quadrimestrais do Controle interno

Análise: segundo o documento apresentado pelos responsáveis, a regra já foi implantada na Administração, tendo inclusive o Controlador-Geral encaminhado o Plano de Ação em comento.

Situação: Determinação cumprida

21. Feitas tais considerações, anuindo aos posicionamentos técnico (ID 1411801) e ministerial (Parecer n. 0105-2023-GPETV, ID 1417000), o Plano de Ação apresentado pelos responsáveis merece ser homologado.

22. Quanto ao acompanhamento de sua execução, todavia, divergem os opinativos mencionados: enquanto a Unidade Instrutiva entende pela continuidade destes autos, neles se acostando os respectivos relatórios de execução, o MPC entende que “embora não tenha sido demonstrada a inteireza das medidas delineadas no referido plano de ação, é razoável ponderar que a execução de tais medidas podem ser objeto de monitoramento/verificação em futuras auditorias que tratem do transporte escolar municipal, de modo que não se prolongue a marcha deste processo”.

23. Mais adiante, acresce o *Parquet* de Contas:

(...)

De outro norte, cabe registrar que houve significativas alterações no cenário em que foram propostas as determinações em questão pela Corte de Contas (idos de 2017) e os dias atuais, sobretudo pela vivência de um período pandêmico, o que, certamente, provocou importantes modificações fático/jurídicas, em vários segmentos, incluindo-se o do transporte escolar. Assim, considerando o largo lapso temporal já passado, bem como o atual cenário (pós-pandêmico), infere-se pela incisiva atuação da Corte de Contas, inclusive com inspeção *in locu*, no intuito de apurar e conferir como está sendo realizada, atualmente, a efetiva prestação dos serviços de transporte escolar no Município em apreço, identificando-se novas necessidades e eventuais irregularidades e/ou inconformidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

(...)

24. Ocorre que, discordando pontualmente do Parecer Ministerial, entendo que as irregularidades detectadas, cuja determinação para saneamento remonta à autuação deste processo, em 2017, perduraram inclusive durante o período pandêmico, razão pela qual foi possível elaborar o Plano de Ação que aqui se aprecia e se homologa.

25. Nesta esteira, divergindo do parecer do MPC (Parecer n. 0105-2023-GPETV, ID 1417000), acolho o opinativo técnico (ID 1411801), que assim concluiu:

(...)

38. Os responsáveis com efeito apresentaram o plano de ação, que deve ser homologado na hipótese, uma vez que identificaram ações/medidas, responsáveis e prazos, e comprovaram que já cumpriram algumas das determinações/recomendações que constam do APL-TC 113/22 e que ainda estão em fase de cumprimento de outras, o que deve ser oportunamente comprovado por eles por meio da remessa de relatórios de execução, na forma do que preleciona a Resolução n. 228/2016 e o item VII do Acórdão APL-TC 113/22, segundo o qual cabe ao atual controlador-geral de Theobroma, o senhor José Carlos da Silva Elias, ou a quem venha a lhe substituir legalmente, que apresente documentação que comprove a adoção de medidas concernentes à proposta das medidas a serem implementada pelo gestor, e informe o cumprimento dos prazos previstos no cronograma a ser fixado, tudo em relatórios bimestrais, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV/VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96).

(...)

26. Finalmente, é de se tecer algumas considerações sobre os Achados A2 e A3 descritos no relatório de ID 842370:

A2. Veículos sem requisitos obrigatórios de segurança e em condições inadequadas de conservação e higiene (relatório de ID 842370)

Verificou-se em observação direta a existência de veículos da frota própria e terceirizada sem requisitos obrigatórios de segurança e condições inadequadas de conservação e higiene, tais como:

- a) Condutores e monitores sem identificação por meio de uniforme e crachá (100%);
- b) Inexistência de rotas/itinerários a ser realizado (69%);
- c) Ausência de relação de cada aluno transportado, contendo nome, data de nascimento, telefone, nome dos responsáveis e endereço (62%);
- d) Tacógrafo inoperante (danificado/sem o disco) (7 veículos, 54% da frota vistoriada);
- e) Extintores fora do prazo de validade (15%)

A3. Indícios de itinerários com superlotação nos veículos escolares (relatório de ID 842370)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Os veículos escolares devem possuir cintos de segurança em número igual ao da lotação, conforme determina o artigo 136, inciso VI, do CTB. Isto indica que só é permitida a condução de alunos sentados. Já o artigo 137 do CTB proíbe, por veículo escolar, o transporte de estudantes em número superior ao número de assentos.

Constatou-se a ocorrência de superlotação (transporte de alunos acima da capacidade autorizada dos veículos) na realização dos itinerários, a situação foi evidenciada quando confrontado a capacidade de lotação dos ônibus com a quantidade de alunos a serem transportados no veículo em cada itinerário fornecidas pela Administração, sendo que no itinerário 17, 24 e 25, a quantidade de alunos superou a capacidade de lotação dos ônibus.

27. Embora não se tenham contemplado expressamente no Plano de Ação quaisquer providências para saneamento das irregularidades acima descritas, é de se determinar aos responsáveis que encaminhem, nos relatórios de acompanhamento de execução do plano, as medidas adotadas para saneamento.

28. Posto isto, nos termos da Resolução n. 228/16, deverá o atual Prefeito e quem vier a lhe substituir, bem como o Controlador do município e quem vier a lhe substituir, encaminhar a esta Corte e Contas, anualmente, o Relatório de Execução do Plano de Ação (art. 24), incluindo, conforme asseverado alhures, as providências para saneamento dos itens A2 e A3 acima descritos, até a efetiva solução das pendências (art. 24, § 2º), sob pena de formalização de processo de Auditoria Especial para monitoramento das ações (art. 24, § 3º).

29. Por último, no que diz respeito à aplicação de multa, deixo de aplicá-la, pois, tendo sido anteriormente infligida por meio do Acórdão APL-TC 00113/22 (ID 1219880) ao atual Prefeito de Thebroma, entendo, com a apresentação do Plano de Ação aqui apreciado, alcançado seu caráter pedagógico, de prevenção especial, inibindo o gestor ineficiente da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico.

30. Diante do exposto, submeto à deliberação colegiada o seguinte voto:

I – Homologar o Plano de Ação apresentado pela Municipalidade de Thebroma, tendo em vista o cumprimento dos requisitos formais dispostos na Resolução n. 228/2016/TCE-RO.

II - Julgar parcialmente cumpridas as determinações dos itens VII e VIII do Acórdão APL-TC 00032/21 (ID 1006875), ratificados pelos itens VI e VII do Acórdão APL-TC 00113/22 (ID 1219880), prolatados neste processo, respectivamente pelo atual prefeito de Thebroma, o Sr. Gilliard dos Santos Gomes e pelo Controlador-Geral de Thebroma, o Sr. José Carlos da Silva Elias.

III – Determinar ao atual prefeito de Thebroma, o Senhor Gilliard dos Santos Gomes, bem como ao atual Controlador-Geral de Thebroma, o Senhor José Carlos da Silva Elias, ou a quem venha lhes substituir legalmente, que apresentem, anualmente, a contar da publicação do extrato do Plano de Ação, o Relatório de Execução do Plano de Ação homologado, nele incluindo as providências para saneamento dos itens A2 e A3 do relatório de ID 842370, até a efetiva solução das pendências, sob pena de formalização de processo de Auditoria Especial para monitoramento das ações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do atual prefeito de Theobroma, o Senhor Gilliard dos Santos Gomes, bem como ao atual Controlador-Geral de Theobroma, o Senhor José Carlos da Silva Elias, ou a quem venha lhes substituir legalmente, acerca do teor deste Acórdão.

V – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação, na forma do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, dos demais responsáveis arrolados no cabeçalho, acerca do teor deste Acórdão.

VI - Dar ciência ao MPC e à SGCE, na forma regimental.

VII - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas que verifique, anualmente, a contar da publicação do extrato do Plano de Ação aqui homologado, o cumprimento do item III da presente deliberação.

VIII - Determinar ao Departamento do Pleno que, após adotadas as medidas cabíveis ao cumprimento dos itens III a VI desta Decisão, sejam os autos encaminhados à Secretaria-Geral de Controle Externo para sobrestamento do processo e cumprimento do item VII.

É como voto.

Sessão Virtual do Pleno, de 09 a 13 de outubro de 2023.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator